LEI Nº 1.750/2021

"Estabelece Procedimentos para concessão de Parcelamento Especial de Débitos Fiscais, dispensa de juros e multas nas condições que indica e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

ART. 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa e que se encontram em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos até o dia 30 de dezembro de 2021, de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - Dispensa dos valores relativos a 100% (cem por cento) do total de multas e juros, se pagos em até 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, com os vencimentos em 30/08/2021, 30/09/2021, 30/10/2021, 30/11/2021 e 30/12/2021.

PARÁGRAFO ÚNICO - os débitos correspondentes até R$ 100,00 (cem reais), só poderão ser parcelados em até 02 (duas) parcelas.

ART. 2º - Não serão objeto de pagamento parcelado os créditos:

I - Beneficiados por moratória geral ou individual;
II - Remanescentes de montantes que tenham sido objeto de mais de 02 (dois) reparcelamentos descumpridos;
III - referentes a sujeito passivo sob ação fiscal.

ART. 3º. Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do art. 1° desta Lei Municipal fica a Secretaria Municipal da Fazenda de Bom Conselho/PE responsável pela arrecadação dos créditos tributários, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

ART. 4º - O contribuinte que solicitar o parcelamento previsto no inciso I do art. 1º desta Lei Municipal deverá requerê-lo por escrito, a partir da publicação desta Lei.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101122216.pdf
assinado por: idUser 195

ART. 5º - O pedido de parcelamento ou reparcelamento deverá ser formalizado na Secretaria Executiva de Administração Tributária, Planejamento e Controle da Ação fiscal competente, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento, assinado pelo sujeito passivo ou seu representante legal do qual constarão:

a) Nome completo, endereço e CPF do requerente;
b) Inscrição fiscal no Município;
c) Natureza e valor do crédito e número de parcelas em que se propõe a saldar a dívida;
d) Renúncia expressa a qualquer impugnação ou recurso, bem como desistência daqueles que porventura tenham sido apresentados;
e) Declaração discriminativa do crédito a ser parcelado, se for o caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica na obrigatoriedade do seu deferimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Chefe do Poder Executivo delega competência ao Secretário Municipal da Fazenda, ao Procurador habilitado e ao Secretário Executivo de Administração Tributária, Planejamento e Controle da Ação fiscal, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

PARÁGRAFO TERCEIRO- O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

ART. 6º. As parcelas do crédito serão expressas em quantidade de UFM, ou valor equivalente na unidade que venha a substituí-la, e terão vencimento mensal e sucessivo nas datas indicadas no art. 1º, inciso I desta Lei, devendo ser convertidas em moeda corrente pelo valor desta unidade fiscal no dia do efetivo pagamento.

ART. 7º - O não pagamento da parcela inicial do débito na data de vencimento resultará na ineficácia automática do pedido e na anulação dos benefícios desta lei, independentemente de qualquer aviso ou notificação, hipótese em que se exigirá o recolhimento do saldo remanescente, em única parcela, acrescido dos valores que

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101122216.pdf
assinado por: idUser 195

haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previsto na legislação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O inadimplemento das prestações objeto do parcelamento formalizado determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

ART. 8° - Ficará suspenso o curso da mora enquanto o parcelamento ou reparcelamento for cumprido com regularidade.

Art. 9º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

ART. 10º - O pedido de parcelamento não suspenderá a ação fiscal já iniciada á data do seu recebimento, nem impedirá aquela que se destine a apurar outros créditos tributários ou infrações.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do requerente já está sob ação fiscal, o pedido será indeferido de plano, nada impedindo, entretanto, a apresentação de novo pedido após a conclusão do procedimento fiscal.

ART. 11º - Quando se tratar de créditos tributários ou de multas administrativas lançados por Auto de Infração contra o qual o sujeito passivo tenha apresentado impugnação parcial poderá ser requerido o parcelamento da parte não impugnada.

ART. 12º -A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

ART. 13º - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a contratar os serviços de instituição financeira credenciada.

ART. 14º - A concessão de parcelamento de créditos tributários e administrativos não implica moratória, novação ou transação, e dará ao contribuinte o direito de obter certidão de regularização de sua situação fiscal em relação ao crédito objeto do parcelamento, salvo se os compromissos decorrentes da concessão do parcelamento não estiverem sendo cumpridos.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101122216.pdf
assinado por: idUser 195

PARÁGRAFO UNICO- Em qualquer caso, a certidão fiscal a que se refere o art. 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida, inclusive para disposto no art. 1.137 do Código Civil, após a apropriação dos pagamentos de todas as parcelas.

ART. 15º - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei Municipal.

ART. 16º - É parte integrante desta Lei o Anexo I que demonstra o impacto orçamentário-financeiro decorrente dos benefícios legais desta Lei Municipal, no tocante aos resultados fiscais previstos e da compensação orçamentária pertinente, por força do artigo 14 da Lei Federal nº 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

ART. 17º - Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL Cel. JOSÉ ABÍLIO DE A. ÁVILA, em 17 de Maio de 2021.

João Lucas da Silva Cavalcante
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos ternos do inciso XV do art. 80 e inciso XXVII do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, e Art. 97 inciso I alínea "b" da Constituição do Estado, que a presente Portaria foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura em 17 de Maio de 2021.

Luis Henrique Crespo de Matos
Secretário Municipal de Governo e Articulação Institucional

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101122216.pdf
assinado por: idUser 195